



Considerando, que o **Projeto de Lei nº 026/2017** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

### **ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 499/2021**

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 026/2017** e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 499, de 07 outubro de 2021, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para implantação do Programa Restaurante Popular e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.

  
Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



**LEI MUNICIPAL Nº 499/2021**

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para implantação do Programa Restaurante Popular e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firma convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para implantação do programa Restaurante Popular.

**Art. 2º** Compete aos Restaurantes Populares.

I – fornecer refeições saudáveis que deverão conter o número mínimo de calorias definido pelo Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho – PAT;

II – oferecer aos usuários serviços e informações relevantes quanto à segurança alimentar e nutricional;

III – elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição, possibilitando ao máximo o aproveitamento pelo organismo.

IV – promover ações de educação alimentar voltadas à segurança nutricional, preservando e resgatando a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;

V – gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;



VI – promover o fortalecimento da cidadania, por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis e em conformidade com as orientações dos órgãos de vigilância sanitária, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;

VII - disponibilizar o espaço do Restaurante Popular para realização de atividades de interesse da sociedade voltadas para assuntos correlatos, como, por exemplo, cursos de culinária e apresentações culturais de interesse dos usuários.

**Art. 3º** A administração e supervisão dos serviços dos restaurantes populares ficará subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou empresa terceirizada, mediante processo licitatório, que deverá acompanhar o funcionamento dos estabelecimentos e elaborar o cardápio mensal.

**Art. 4º** Para o seu funcionamento, o Município poderá contar com a ajuda de empresas privadas e voluntários, cuja participação será regulamentada por Decreto Municipal.

**Art. 5º** O preço a ser cobrado por refeição servida no restaurante popular não ultrapassará o seu valor de custo e será definido juntamente com as demais normas de funcionamento, mediante regulamentação estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Para a consecução dos objetivos da presente Lei, o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a firmar convênios com entidades públicas da Administração Federal e Estadual, responsáveis pelo abastecimento, distribuição e armazenamento de gênero alimentícios, com a finalidade de redução dos custos de aquisição dos mesmos.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá celebrar termos de parcerias com Governo Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, para



obtenção de apoio financeiro, com objetivo de implementação e manutenção do Restaurante Popular.

**Art. 8º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”  
Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.

  
Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA